

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano VI | Volume 18 | Nº 52 | Boa Vista | 2024

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.11180097>



A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE INOCENTE

A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DO INTERACIONISMO SIMBÓLICO¹

Luís Gustavo Candido e Silva²

Gustavo Noronha de Ávila³

Resumo

O presente estudo aborda a presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de se construir um direito capaz de proteger a identidade dos sujeitos criminalizados, partindo dos direitos da personalidade. Como objetivo geral do presente trabalho, procura-se analisar o alcance normativo da garantia constitucional da presunção de inocência, disposta no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 e verificar a possibilidade de se construir, a partir das teorias criminológicas derivadas do interacionismo simbólico, um direito da personalidade destinado à proteção da identidade de inocente. Para tanto, aponta-se como problema de pesquisa a possibilidade de, por intermédio da rotulação proporcionada pelo estigma da criminalidade, que possivelmente potencializa a vulnerabilidade do sujeito criminalizado, se construir um direito da personalidade denominado de identidade de inocente. Como método de abordagem utilizado para se interpretarem os resultados do trabalho, adotou-se o hipotético dedutivo, sendo as análises desenvolvidas por intermédio da técnica de procedimento da pesquisa bibliográfica. Como resultados alcançados, aponta-se a possibilidade da inocência se apresentar como um elemento do direito personalíssimo à identidade. Com isso, conclui-se que é possível se construir um direito à identidade de inocente a partir das teorias criminológicas derivadas do interacionismo simbólico e dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade; Identidade de Inocente; Interacionismo Simbólico; Labelling Approach.

562

Abstract

This study deals with the presumption of innocence in the Brazilian legal system and the possibility of constructing a right capable of protecting the identity of criminalized individuals, based on personality rights. The general objective of this work is to analyze the normative scope of the constitutional guarantee of the presumption of innocence, set out in article 5, LVII, of the 1988 Federal Constitution and to verify the possibility of constructing, based on criminological theories derived from symbolic interactionism, a personality right aimed at protecting the identity of the innocent. To this end, the research problem is the possibility that, through the labeling provided by the stigma of criminality, which possibly increases the vulnerability of the criminalized subject, a personality right called the identity of innocence can be constructed. The hypothetical deductive method was used to interpret the results of the study, and the analysis was carried out using the bibliographical research technique. The results achieved point to the possibility of innocence being presented as an element of the very personal right to identity. With this, it is concluded that it is possible to construct a right to the identity of the innocent based on criminological theories derived from symbolic interactionism and personality rights.

Keywords: Innocent Identity; Labelling Approach; Personal Rights; Symbolic Interactionism.

¹ A presente pesquisa com o apoio institucional da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

² Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). E-mail: luiscandido.adv@gmail.com

³ Professor da Universidade Cesumar (UniCesumar). Doutor em Ciências Criminais. E-mail: gustavonoronhadeavila@gmail.com



INTRODUÇÃO

A presunção de inocência, presente no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (1988), indica que ninguém poderá ser considerado criminalmente culpado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado. No entanto, muito se discute sobre essa garantia constitucional, sendo que a inocência, em sentido amplo, se apresenta como uma noção que ganha relevo quando o assunto em debate é o sentido e o alcance normativo da referida norma.

Como justificativa do trabalho, apresenta-se a tentativa de se verificar se o conceito de presunção de inocência presente na legislação constitucional brasileira é capaz de proteger os sujeitos criminalizados em sua totalidade.

Desta forma, como objetivo geral do presente estudo, procura-se analisar a possibilidade de se reconhecer um direito à identidade de inocente, estruturado a partir do estado de inocência e dos direitos da personalidade. O marco teórico utilizado para as análises foi a corrente do interacionismo simbólico, dando-se especial relevo às ideias de rotulação, desvio e estigma, desenvolvidas a partir da criminologia do conflito, e que se apresentam como noções essenciais para a formação da identidade criminosa, sendo potencialmente capazes de acentuarem as vulnerabilidades dos criminalizados.

Com isso, tem-se que trabalho desenvolvido apresenta como problema de pesquisa a seguinte indagação: em relação à rotulação proporcionada pelo estigma da criminalidade, que possivelmente potencializa a vulnerabilidade do sujeito criminalizado, seria possível construir um direito da personalidade denominado de identidade de inocente?

Para tanto, procura-se em um primeiro estágio do trabalho, analisar a presunção de inocência constitucional, compreendendo-se seu alcance normativo e verificando-se o contexto constitucional no qual vem sendo abordada a inocência, ou seja, como uma presunção ou como um estado do sujeito, questionando-se a extensão do art. 5º, LVII, da Constituição Federal (1988).

Em um segundo momento da pesquisa, busca-se compreender se a população criminalizada pode ser considerada um grupo vulnerável e, como se daria a formação da identidade do delinquente em razão do marco teórico do interacionismo simbólico, especificamente com o desenvolvimento das teorias da rotulação do criminoso e do estigma proporcionado pela criminalização, analisando, ainda, as noções relacionadas ao desvio, desenvolvidas a partir da teoria do *labelling approach*.

Por fim, na etapa final do trabalho, procura-se analisar o direito à identidade e a proteção do estado de inocência da população criminalizada, apresentando-se como ponto de partida o desenvolvimento das teorias do interacionismo simbólico, com o fim de observar se, levando em consideração as noções de desvio, de rotulação e do estigma proporcionado pela criminalização, o



estado de inocência não deveria integrar uma condição de identificação do sujeito, sendo a identidade de inocente apresentada como um direito personalíssimo autônomo.

É necessário indicar que o estudo formulado parte de hipóteses, ou seja, afirmações provisórias que se submetem à verificação posterior por intermédio de procedimentos de análises capazes de refutá-las ou comprová-las, sendo que a dedução de possíveis soluções passam a ser testadas durante o trabalho. Assim, adota-se como método de abordagem da pesquisa, o hipotético-dedutivo. Ainda, para auxiliar o processo de análise das hipóteses levantadas, apresenta-se como técnica de procedimento utilizada para o desenvolvimento do trabalho, a pesquisa bibliográfica.

Como primeira hipótese levantada para ser submetida aos testes e aos procedimentos de análise escolhidos para se desenvolver a pesquisa, apresenta-se a possibilidade de, a partir do marco teórico do interacionismo simbólico, a identidade de inocente ser apresentada como uma categoria autônoma de direitos da personalidade. Ainda, como segunda hipótese levantada para o desenvolvimento da pesquisa, aponta-se a possibilidade da inocência se apresentar como um elemento do direito personalíssimo à identidade. Por fim, como terceira hipótese levantada, indica-se a possibilidade da identidade de inocente não se apresentar como um direito da personalidade autônomo e nem mesmo como um elemento do direito à identidade.

Como resultados obtidos com o desenvolvimento do texto foi possível levantar que a inocência pode se apresentar como um elemento do direito personalíssimo à identidade, principalmente se analisada a partir do marco teórico do interacionismo simbólico e dos processos criminalização e de rotulação decorrentes da reação social aos desvios, construindo-se um direito personalíssimo voltado à proteção da identidade de inocente.

A PRESUNÇÃO OU ESTADO DE INOCÊNCIA CONSTITUCIONAL E SEU ALCANCE NORMATIVO

As ideias relativas à necessidade do acusado, durante o curso do processo penal, ter a sua condição de inocência preservada, possuiu uma construção histórica marcada por discussões doutrinárias de raízes iluministas e formulações normativas pautadas no desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos. O estado de inocência, desta forma, pode ser compreendido como uma conquista que fora desenhada a partir da formação dos Estados modernos, como uma espécie de ferramenta necessária para se limitar o poder punitivo estatal (DAVID; BONATO, 2018, p. 1151).

Em diversos documentos históricos podemos encontrar as origens normativas do que compreendemos atualmente por presunção de inocência. De acordo com Naspoline e Silveira (2018),



com a Magna Carta de 1215, o *Bill of Rights* de 1689 e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, estrutura-se a primeira dimensão dos direitos humanos. Assim, juntamente com as reivindicações relacionadas à proteção da liberdade, da igualdade formal e da vida dos sujeitos, começam a ganhar espaço no campo normativo as garantias processuais, como é o caso da presunção de inocência.

Ao abrir caminho para as noções relativas à proteção da presunção de inocência, a Declaração (1789), foi clara em indicar, em seu art. 9º, que: “todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei”.

Com o passar dos anos, e em decorrência das guerras que marcaram o século XX, em especial a Segunda Guerra Mundial, a urgência de normativas capazes de proteger os seres humanos foram ganhando relevo nas discussões doutrinárias mundiais. As atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra mundial denunciaram o distanciamento que os ordenamentos jurídicos apresentavam dos seres humanos. Assim, mostra-se que, as ideias iniciais sobre a necessidade de um direito comum aos povos, uma ordem jurídica transnacional, capaz de erigir normas fundamentais de proteção aos seres humanos em decorrência de sua própria natureza, encontra sua fundamentação no pós-guerra. Nasce, a partir de então, um campo normativo internacional voltado à proteção dos direitos dos próprios seres humanos, matéria que a doutrina passou a denominar de Direito Internacional dos Direitos Humanos. A referida construção normativa surge por intermédio de uma reconstrução ética do paradigma normativo, que passa a inserir como fundamento do direito dos povos, a proteção integral da pessoa (PIOVESAN, 2013, p. 191-193).

O direito internacional não era mais somente aquele ramo do saber jurídico que estava voltado para a definição de padrões burocráticos entre os Estados soberanos (PIOVESAN, 2013, p. 190), passando a voltar os seus interesses para efetiva proteção dos seres humanos (DELMAS-MARTY, 2004). Assim, se tem que, com a criação das Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas, e a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos, se estabelece um novo paradigma de proteção da pessoa humana (CANÇADO TRINDADE, 2015, p. 110).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi, de certa maneira, um instrumento normativo essencial para a expansão da proteção jurídica da inocência, especialmente em decorrência de seu caráter de norma de direito internacional. Em seu artigo 11, estipula que “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.



Outro instrumento normativo internacional relevante para a proteção da inocência durante a perseguição penal, é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), assinada em San José, Costa Rica. No referido tratado internacional, em seu art. 8º, os Estados-membros atestaram que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. A Convenção, desta forma, acabara introduzindo dois campos distintos de proteção à inocência em seu texto, sendo que um se refere à esfera de tratamento do acusado durante a perseguição penal, e o outro ao ônus probatório. Com isso, tem-se que, além do direito de ser tratado como inocente durante todo o processo, é dever da acusação comprovar os fatos que alega (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 118).

Após a ampla construção normativa internacional que se realizou acerca da presunção de inocência, a positivação da referida garantia no Brasil se materializou com a Constituição Federal (1988). Em seu art. 5º, LVII, o texto constitucional vigente garante que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim, tem-se que a luta contra o crime e a delinquência manifesta a sua superioridade ética no estado constitucional e democrático, justamente por garantir a efetividade dos direitos fundamentais de todas as pessoas, inclusive dos acusados (ALCALÁ, 2005, p. 221). Com sua constitucionalização, tem-se que a presunção de inocência procura garantir ao réu a possibilidade de acessar um processo por meio do qual se garanta a segurança jurídica que deve prevalecer em um Estado constitucionalmente democrático (GARGALLO, 2023, p. 221).

No entanto, é necessário ainda esclarecer que, por ser um signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os referidos tratados internacionais, no que diz respeito à garantia da presunção de inocência, também vinculam a aplicação normativa do país (MAZZUOLI, 2011).

Desta maneira, compreende-se que, atualmente, a presunção de inocência se apresenta para o ordenamento jurídico brasileiro como uma norma que deve ser analisada em três dimensões distintas, apresentando-se como: a) norma de tratamento; b) norma probatória; c) norma de juízo. Ao se apresentar como norma de tratamento, procura traduzir a necessidade do acusado ser tratado como inocente no curso da perseguição penal. No momento em que se apresenta como norma probatória, introduz a ideia de que o ônus da prova de eventual culpabilidade cabe à acusação. E, por fim, ao se apresentar como norma de juízo, indica que, para se afastar a presunção de inocência e condenar qualquer indivíduo, o órgão julgador deve selecionar, quantitativamente e qualitativamente, provas suficientes (MORAES, 2010, pp. 427-481).



Com isso, procura-se ainda superar a discussão acerca das possíveis divergências existentes entre a presunção de não-culpabilidade e a presunção de inocência, dada a equivalência dos conceitos e a necessidade de se aproximar a interpretação constitucional dos tratados internacionais com os quais o Brasil guarda relação. Assim, o ponto de partida não pode ser a culpabilidade, mas sim a inocência (GIACOMOLLI, 2016, p. 118). Desta maneira, pode-se ainda citar que, a inocência não é apenas uma presunção derivada do texto constitucional, mas um estado garantido aos indivíduos, conforme apresenta Moraes no fragmento que segue:

Se a escolha for pela presunção de inocência, ao não demonstrar a culpa do imputado ao final da persecução deve ser declarado que ele “continua” inocente. Já era inocente antes da persecução, permaneceu assim durante toda o seu curso e, ao final, se não condenado, é declarado que ele continua inocente (como sempre foi). É nesse ponto que se compreende por que se deve dizer que há um “estado de inocência” que acompanha o cidadão desde o seu nascimento até que se declare sua culpa, após um devido processo legal, por meio de provas lícitas, incriminadoras e suficientes (MORAES, 2010, pp. 149-150).

A inocência, desta forma, passa a ser analisada como uma garantia, de caráter estável, afastada somente quando devidamente comprovada a culpabilidade, respeitando-se o devido processo legal e os demais princípios processuais penais. Assim, acredita-se que se torna possível falar de um estado de inocência, plenamente aplicável a partir da leitura constitucional do instituto e da compatibilização das normas jurídicas internas com o direito internacional dos direitos humanos (OLIVEIRA, 2017, p. 39). Desta maneira, para alguns, a presunção de inocência também pode ser analisada ao mesmo tempo como um direito, uma garantia e um princípio constitucional (MENDOZA, 2021, p. 94).

No entanto, é importante frisar que, para o desenvolvimento da pesquisa, não se procuram abordar temáticas referentes à interpretação jurisprudencial da presunção de inocência, uma vez que o trabalho ficaria demasiadamente denso, especialmente em razão das discussões acerca da execução antecipada da pena privativa de liberdade em decorrência de recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal. Assim, indica-se que, como fora apresentado na introdução, o presente tópico se restringe à uma análise normativa do princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, por intermédio da análise efetuada, tornou-se possível perceber que a inocência se apresenta como uma garantia constitucional, um estado dos sujeitos que encontram-se submetidos à persecução penal, capaz de lhes conferir um tratamento condizente com sua condição de inocente durante o curso das investigações e do processo criminal. Sendo, ainda, uma garantia capaz de realçar a necessária imposição do ônus probatório à acusação e impor ao juízo a necessidade de se apresentar um lastro probatório suficiente para apoiar as decisões que versem sobre a culpabilidade do agente.



A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO CRIMINALIZADO A PARTIR DO INTERACIONISMO SIMBÓLICO

Com a construção formulada até então, pode-se compreender que, pensar em inocência é também pensar em processos de criminalização, institucionalizados ou não. Acontece que, processos de criminalização podem ser analisados a partir de muitos referenciais teóricos. Assim, com o fim de se delimitar o trabalho e se alcançarem os objetivos delineados, procura-se analisar a construção da identidade do criminalizado vulnerável a partir do desenvolvimento da teoria sociológica do interacionismo simbólico, em especial com o emprego das noções de desvio, etiquetamento e estigma, desenvolvidas por pesquisadores da segunda geração da Escola de Chicago.

A teoria do interacionismo simbólico, como corrente sociológica, foi desenvolvida no início do século XX, apresentando como um de seus principais precursores Georg Mead, sendo que o termo que dá nome à teoria somente seria inaugurado no campo das pesquisas por Herbert Blumer, em 1937. Para esta corrente de pensamento, os fatos sociais não são objetivos, mas construídos pelos próprios sujeitos por intermédio da interação, o que acabaria colocando, por primeira vez no campo sociológico, as pessoas como intérpretes de suas próprias realidades. Com isso, se tem que os sentidos, as ações e a própria vida social vão se construindo a partir de processos de interação entre os sujeitos (ROSA *et al*, 2017, pp. 77-79).

Além das bases sociológicas do interacionismo, as alterações sociais suportadas a partir da segunda metade do século XX, nos Estados Unidos da América, foram essenciais para uma mudança de paradigmas acerca da compreensão da dinâmica social. No país, os anos 60 foram marcados por movimentos de contracultura, que buscavam contestar as instituições tradicionais. Inúmeras reivindicações acabaram ganhando espaço contexto social estadunidense, como o avanço das pautas feministas, o nascimento do movimento *hippie*, rebeliões prisionais em decorrência da exigência de tratamento digno, destacando-se os movimentos do presídio de Attica, em Nova Iorque, a guerra do Vietnã e a morte do ativista e líder social Martin Luther King (ARAÚJO, 2010, pp. 84-85).

Toda essa movimentação social, acabou gerando impactos em diversos setores, reformulando, inclusive, a maneira pela qual alguns campos do conhecimento traduziam as relações sociais, como foi o caso da sociologia e da criminologia. Se antes do referido contexto social, a sociedade era marcada pelo consenso, a partir da conjuntura indicada, a presença do conflito e da ausência de padronização das condutas sociais começou a emergir nas discussões acadêmicas.

Para a criminologia, o referido período social foi determinante. O enfoque dos estudos criminológicos, até o momento, baseava-se nas questões referentes às causas do crime, com estudos



direcionados ao sujeito criminoso ou a análises que se resumiam à influência do ambiente na atividade delitiva. No entanto, a partir do momento em que a sociedade não é mais vista como um todo harmônico e pacífico, o crime vai deixando de se apresentar como um conceito objetivamente determinado, para se materializar como uma formulação problemática e subjetiva. O enfoque já não é mais a análise da prática delitiva, mas daqueles quem detém o poder de definir o que deve ou não ser considerado crime. Com isso, as instituições que dominam as estruturas de poder, e que delimitam quais condutas são criminalizadas, passam a ganhar espaço. As interações sociais e o processo de criminalização, a partir de então, se apresentam como protagonistas dos estudos criminológicos (BATISTA, 2011, pp. 74-75).

É a partir da teoria do interacionismo simbólico e dos questionamentos acerca das instituições punitivas formais, que surge no cenário criminológico a teoria do *labelling approach*, também conhecida como teoria da rotulação ou teoria do etiquetamento. Para esta teoria, tem-se que um dos principais enfoques de discussão deveria versar sobre a definição de pena, crime e criminoso, partindo de uma dinâmica que leve em consideração o processo de interação dos sujeitos, o processo de criminalização e a atuação das instituições formais de controle. Com isso, tem-se que, além do processo de criminalização se mostrar subjetivo, pois fica restrito à definições acerca do que é ou não crime, o criminoso é somente aquele que foi alcançado pelas instituições punitivas (BARATTA, 2002, p. 86). Assim, observa-se o que apresenta Andrade acerca da teoria estudada:

Modelado pelo interacionismo simbólico e a etnometodologia como esquema explicativo da conduta humana (o construtivismo social) o labelling parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. Uma conduta não é criminal “em si” (qualidade negativa ou nocividade inerente), nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio-ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas (ANDRADE, 1995, p. 28).

A partir do pensamento citado, nota-se que a essência da teoria do etiquetamento encontraria sua maior expressão nas formulações referentes à uma possível identidade desviante, empregada aos sujeitos a partir da interação social, dos processos de criminalização e da atuação das instituições formais e informais de controle.

Como base para a formação do conceito de desvio, essencial para o desenvolvimento da teoria do etiquetamento, encontram-se as ideias de Edwin Lemert. Para o autor, o delito se resumiria em dois tipos de desvio, que ele denominava de desvio primário e desvio secundário. O desvio primário



corresponderia simplesmente à prática de uma ação considerada ilícita para um determinado grupo, enquanto que o desvio secundário aconteceria a partir do momento em que o indivíduo que cometeu um determinado ilícito passasse a incorporar os rótulos que lhe foram atribuídos em decorrência da prática criminal inicial, visualizando-se como criminoso e mantendo-se na atividade delitiva (LEMERT, 1951).

Uma importante contribuição fornecida para as noções de desvio dentro da teoria do etiquetamento, encontra-se na obra de Becker (1966). Para o autor, todos os grupos apresentam regras sociais, capazes de ditar o que se compreende por “certo” e “errado”. Quando alguém infringe uma regra imposta pelo grupo, essa pessoa passa a ser visualizada como uma pessoa incapaz de se amoldar às exigências sociais, um desviante, um *outsider*. Para o autor, a categorização do desviante irá variar em decorrência de inúmeros fatores, como a própria definição de desvio, o nível da reação social conferida ao delito e a resposta das instituições punitivas estatais.

Assim, para o criminólogo, aquele que assume o papel de desviante e reitera as práticas consideradas indesejáveis para o grupo, faz do desvio uma maneira de viver, moldando sua identidade a partir do padrão de comportamento desviante. Assim, passa-se a dividir o corpo social entre os normais e os desviantes, estigmatizando-se os sujeitos, em uma relação que, na verdade, não se baseia nas características das pessoas, mas em perspectivas geradas a partir das interações sociais (GOFFMAN, 1986, pp. 148-149). Assim, observa-se como Silva define a referida relação:

Os teóricos do *labelling approach* acreditavam que, ao definir uma pessoa como criminosa, as reações sociais aumentam, a criminalidade fica mais atrativa e os instrumentos de controle social, que tinham, inicialmente, a intenção de reduzir a criminalidade, acabam obtendo resultados opostos. Desta forma, com a estigmatização do desviante, conforme apresentado pela teoria do etiquetamento, nota-se que o sujeito passa por um processo de desconstrução e reconstrução da sua personalidade, identificando-se com os rótulos que lhe são atribuídos, ou seja, assumindo a etiqueta, a marca e a identidade que lhe foi designada (SILVA, 2022, p. 158).

A partir do interacionismo simbólico e da teoria do etiquetamento, pode-se compreender que o sujeito criminalizado, seja durante o curso da persecução penal ou após a condenação, acaba sendo rotulado por intermédio do direito penal, tendo sua identidade alterada para que lhe sejam atribuídos os novos rótulos derivados do desvio.

Com isso, nota-se que o marco teórico do interacionismo simbólico, especialmente em decorrência das noções de desvio, etiquetamento e estigma, indica que existe a possibilidade de se moldar a identidade dos sujeitos que se submetem à persecução penal ou que são condenados criminalmente. Desta forma, permite-se concluir que, mais do que se preocupar com a presunção de



inocência dos sujeitos, que possui uma abordagem inerentemente processual, os olhares devem estar voltados para a proteção da identidade dos sujeitos criminalizados.

POR UM DIREITO DA PERSONALIDADE DESTINADO À PROTEÇÃO DA IDENTIDADE DE INOCENTE

Em decorrência do que já fora formulado, percebe-se que aplicação normativa da garantia do estado de inocência no ordenamento jurídico brasileiro tem uma expressão tripartida, que acaba por proteger os sujeitos na esfera de tratamento, na esfera probatória e na esfera decisória. Assim, percebe-se que, de forma direta ou indireta, a expressão normativa derivada do art. 5º, LVII, da Constituição Federal (1988), decorre da existência de uma investigação ou de um processo criminal em curso, sendo que a garantia se encerra nos casos em que se apresente uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

No entanto, conforme fora aclarado no tópico anterior, a partir das formulações sociológicas derivadas do interacionismo simbólico, em especial com a teoria do *labelling approach*, os processos de criminalização não são somente aplicados pelas instituições formais de controle, mas também pelas reações sociais vinculadas ao desvio. Assim, nota-se que a identificação dos sujeitos como inocentes não estaria plenamente protegida por intermédio da garantia da presunção de inocência, que tem campo de atuação restrito ao direito processual.

Com isso, nota-se que a vedação de que os sujeitos criminalizados, durante o trâmite de seus processos ou após o cumprimento integral de suas condenações, sejam tratados como desviantes pela sociedade, não encontra vinculação normativa direta com a garantia constitucional do estado de inocência.

Desta forma, o problema de pesquisa novamente se apresenta nos seguintes termos: em razão da rotulação proporcionada pelo estigma da criminalidade, que possivelmente potencializa a vulnerabilidade do sujeito criminalizado, seria possível construir um direito da personalidade denominado de identidade de inocente?

Assim, para se responder o problema de pesquisa apresentado, busca-se inicialmente compreender o que são os direitos da personalidade, com o fim de se delimitar o campo de pesquisa.

Como direitos personalíssimos, se compreendem aqueles direitos sem os quais a própria personalidade não poderia se apresentar de maneira plena, direitos sem os quais os outros direitos subjetivos perderiam a razão de existir e sem os quais as próprias pessoas não existiram como tal, mostrando-se como direitos essenciais por constituírem a célula mãe da própria personalidade humana



(CUPIS, 2008, p. 24). Apresentam-se como direitos absolutos, indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis (CANTALI, 2009, p. 255), erigidos a partir da dignidade da pessoa humana, princípio matriz do ordenamento jurídico brasileiro (SZANIAWSKI, 2005, pp. 142-143).

Assim, em uma primeira análise, torna-se relativamente complexa a tarefa de se distinguir os direitos da personalidade dos direitos fundamentais, sendo que alguns autores optam, inclusive, por equipará-los (KUNRATH, 2017, p. 520). No entanto, a própria nomenclatura dos direitos personalíssimos permite realçar de forma clara qual é o objeto de tutela destes direitos, ou seja, a própria personalidade humana. Ainda, nota-se que os direitos fundamentais e os direitos da personalidade não podem ser confundidos, pois, embora eles se destinem à efetiva tutela da pessoa humana, a sua forma de aplicação e concretização no plano jurídico se dão de formas distintas. Enquanto os direitos fundamentais encontram-se expressos na norma constitucional, os direitos de personalidade guardam suas raízes nas normas de direito privado (SCHREIBER, 2014, p. 13).

Com isso, se tem que a tutela dos direitos da personalidade fica à cargo do direito civil, por sua própria natureza privada. No entanto, quando se passa do âmbito dos direitos da personalidade para o patamar constitucional da tutela da dignidade humana, se tem que a aparente dicotomia existente entre o pertencimento desta categoria de direitos à esfera pública ou à esfera privada, encontra-se superada, com o fim de se garantir a máxima efetividade à dignidade humana (ZANINI *et al.*, 2018, p. 219).

Assim, como o que se procura analisar é a possibilidade de se compreender a identidade de inocente como um direito de personalidade dos sujeitos criminalizados, procura-se, inicialmente, explicar como o direito à identidade vem se apresentando para os direitos personalíssimos.

De forma inicial, deve-se compreender que a fragilização de identidades, a superficialidade das conexões interpessoais e o enfraquecimento dos conteúdos que passam a embasar as convicções próprias, são apenas alguns dos inúmeros fatores movimentam as sociedades atuais (ANDRECIOLI; FERMENTÃO, 2023, p. 653). Assim, ao se falar deste tema, inicialmente se deve compreender que: “ao contrário de seguir uma trajetória linear e previsível, o desenvolvimento da identidade envolve interações complexas entre múltiplos fatores, como experiências de vida, interações sociais, valores culturais e contextos socioeconômicos” (SANT’ANA JUNIOR, 2023, p. 541).

Enquanto categoria jurídica autônoma, a identidade começa a se construir nos ordenamentos jurídicos dos Estados que suportaram os regimes fascistas do século XX. Como já fora apontado, a partir das atrocidades praticadas na Segunda Guerra Mundial, a proteção dos seres humanos começou a ganhar destaque nos ordenamentos, sendo que as jurisprudências alemã e italiana, seguidas do texto constitucional português, acabaram abordando, de forma pioneira, esta espécie de direito (HAIKAL, 2019, p. 349).



Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, em que pese os relevantes avanços normativos destinados à proteção dos direitos da personalidade, especialmente em razão do fenômeno da constitucionalização do direito civil (SZANIAWSKI, 2005, p. 150), nota-se que a positivação da identidade, enquanto uma categoria de direito autônoma, ainda se mostra como um fato relativamente discreto na legislação, o que não significa dizer que a identidade não possa ser analisada como um direito personalíssimo (ALMEIDA; VEDOVATO; SILVA, 2018, p. 41). A categorização da identidade como um direito personalíssimo se daria, desta forma, em decorrência da dignidade da pessoa humana e da articulação com a própria teoria geral dos direitos da personalidade (MOLINA, 2017, p. 106).

A identidade pode ser compreendida como um direito personalíssimo dos seres humanos, visto que tem a capacidade de atuar como um instrumento que faz a ligação da pessoa com o ambiente externo, sendo que os elementos identificadores dos sujeitos se apresentam como meios eficazes para traduzirem a personalidade de cada um em suas relações intersubjetivas (BITTAR, 2015, p.195). A identidade, nestes termos, se relaciona com a própria necessidade de individualizar as pessoas, se mostrando como um direito subjetivo de autorreconhecimento e de pertencimento (CALISSI, 2015, p. 245).

A dificuldade de se reduzir a abrangência do direito à identidade se apresenta em razão da impossibilidade de se condensarem todas as suas formas de expressão em um rol taxativo. Assim, além daquelas questões relacionadas à identificação tradicional dos sujeitos, nota-se que outros traços identitários devem ser protegidos pelo direito.

Para demonstrar o nível de complexidade da questão, Sessarego (1997) indica que a identidade contém dois tipos de componentes, indissolúveis e inseparáveis entre si, denominados por ele de componente estático e componente dinâmico. O componente estático da identidade, presente em todos os seres, se traduz pelas características essenciais das pessoas, como a bagagem genética e o nome. Já o componente dinâmico da identidade, diz respeito à crenças, cultura, traços de personalidade, ocupação, ideologia, concepções de mundo e outras características que projetam o sujeito para o mundo exterior (PÉREZ; MARTÍNEZ, 2012, p. 25), permitindo que os outros o identifiquem dentro da comunidade. Em síntese, pode-se compreender que:

Desse direito decorre que não se pode imputar à pessoa inexistências, dados falsos sobre qualquer de seus elementos estáticos ou atribuir-lhe condutas ou ideias que não pertençam ao que a pessoa é, na sua perspectiva dinâmica. Também não se pode negar algum elemento notório que define a identidade de cada um, contestando o nome de uma pessoa, atribuindo-lhe um estado civil falso, alterando a sua crença religiosa, imputando uma ideologia política que não lhe corresponde, falseando ou alterando a sua ascendência, a idade e local de nascimento, o sexo e a orientação sexual, bem como a sua profissão, em resumo, quando se lhe imputam traços da personalidade que não lhe define ou se ocultam outros que lhes são inerentes e podem contribuir de maneira notória a definir a sua identidade (MOLINA, 2017, p. 105).



Assim, se analisa que o direito à identidade pode se apresentar como um direito de personalidade, visto que a identidade condensa o que há de mais intrínseco ao homem, sendo a ponte que liga o ser humano à ele mesmo e à sociedade (OLIVEIRA; BARRETO, 2010, p. 202). Conforme aponta Silva (2022), “a identidade humana, desta forma, ganha vida a partir do momento em que cada indivíduo pode se mostrar para o mundo de maneira livre, sem nenhuma imposição ou definição externa acerca dos aspectos mais personalíssimos de sua existência”.

Pensar o livre desenvolvimento da personalidade, desta forma, é também pensar no direito à identidade, uma vez que se torna impossível pensar no pleno desenvolvimento da personalidade sem a devida proteção à identidade dos sujeitos (LÓPEZ SERNA; KARLA, 2018, p. 68). Com isso, se nota que, dependendo da visão que o sujeito tem de si, ou da visão que os outros tem de um determinado sujeito, a identidade pessoal de cada ser humano vai sendo moldada, impactando outros direitos da personalidade, sendo que neste ponto reside a relevância do direito à identidade para formação e proteção dos direitos da personalidade.

Neste momento do trabalho, se faz necessário, novamente, retomar o problema de pesquisa, visto que, uma vez que foram apresentados os caracteres gerais acerca dos direitos da personalidade, e apontada a identidade como um direito da personalidade, resta-se analisar se a identidade de inocente poderia se apresentar como um direito de personalidade autônomo.

Como fora apresentando, a partir dos postulados sociológicos do interacionismo simbólico, o desvio, o etiquetamento e o estigma provocado pela criminalização, em decorrência da reação social ao delito, acabam alterando as configurações identitárias do sujeito. Assim, se tem que, pensar a inocência a partir do referencial teórico mencionado não pode ser uma ação estática, que restrinja o campo de proteção da identidade do inocente à garantia constitucional disposta no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, sob pena de se deixarem as pessoas que se submetem à persecução penal, ou que já cumpriram suas penas, desamparadas no que diz respeito à sua necessária identificação como inocente perante a sociedade.

Sobre a referida relação, nota-se que alguns autores vêm apontado, inclusive, pela existência de um direito de personalidade autônomo, capaz de proteger a identificação dos sujeitos como inocentes, afirmando-se que seria necessário percebermos que a rotulação de criminoso impacta diretamente na reputação da pessoa processada e também em direitos da personalidade, como é o exemplo da sua identidade de inocente (ÁVILA; BORRI, 2019, p. 21).

Se pode ainda observar que, em razão do seu papel no desenvolvimento da personalidade dos cidadãos e na necessidade do exercício desse direito para a instrumentalização de outros direitos



personalíssimos, a identidade ganha expressão quando analisada à luz dos direitos da personalidade (SIQUEIRA; SOUZA, 2023, p. 636), sendo que, não se pode deixar de lado o prejuízo que o estigma da criminalização pode trazer para a imagem e a reputação das pessoas que estão submetidas ao processo penal (SILVA, 2013, p. 116).

Desta maneira, compreende-se que, a partir do marco teórico do interacionismo simbólico, em razão da rotulação proporcionada pelo estigma do crime, que potencializa a vulnerabilidade do sujeito criminalizado, seria possível se construir um direito da personalidade denominado de identidade de inocente, no qual a identidade se apresentaria como gênero e a inocência como um de seus elementos constitutivos, com o fim de se afastar qualquer tipo de rotulação ou etiquetamento social que possa ser atribuída aos sujeitos que se submeteram ou se submetem à persecução penal, ou já tiveram suas condenações devidamente cumpridas, com o fim de se garantir uma ampla proteção da sua personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa, buscou-se analisar se, a partir do interacionismo simbólico, com o desenvolvimento da teoria do *labelling approach* e das noções de desvio, etiquetamento e estigma proporcionado pela criminalização, se mostraria possível pensar em um direito da personalidade relacionado à proteção da identidade de inocente, mais abrangente que a presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (1988).

Para tanto, procurou-se inicialmente compreender a extensão normativa da presunção de inocência. Com os estudos, fora possível perceber que a proteção conferida aos sujeitos por intermédio da referida garantia, de forma direta ou indireta, se restringe ao campo processual. Assim, a inocência constitucional se ramifica em um mandamento de tratamento, uma imposição de ônus probatório e uma regra decisória imposta ao juízo. Neste sentido, mesmo que compreendida a partir da noção de estado de inocência, a referida garantia tem alcance normativo restrito.

A partir de então, buscou-se compreender como se daria a criação da identidade dos criminalizados a partir das alterações teóricas provocadas pelo movimento do interacionismo simbólico. Para tal fim, a pesquisa procurou analisar o desenvolvimento da teoria do *labelling approach*, estruturada a partir das ideias do interacionismo, apresentando de maneira pormenorizada as noções de desvio, etiquetamento e estigma, que se traduzem pela possibilidade da reação social provada pelo desvio atribuir ao sujeito desviante uma identidade, uma etiqueta, um rótulo, que não corresponde com a sua personalidade.



Ainda, buscou-se analisar se, com as ideias desenvolvidas a partir do interacionismo simbólico, se mostraria possível pensar em um direito autônomo de personalidade denominado de identidade de inocente. Com este fim, apontaram-se inicialmente os caracteres essenciais aos direitos da personalidade e foram apresentadas as bases jurídicas que permitem traduzir o direito à identidade como um direito próprio da personalidade.

Como resultados da pesquisa, conseguiu-se verificar que a garantia constitucional do estado de inocência detém um alcance normativo restrito, sendo que, por muitas vezes, não consegue proteger os indivíduos contra possíveis etiquetamentos, rótulos e estigmas que podem ser empregados aos sujeitos criminalizados por intermédio das reações sociais atribuídas ao desvio, o que acaba por acentuar a vulnerabilidade das pessoas que se submetem à persecução penal ou já tiveram suas condenações cumpridas.

Assim, ao se compreender que a identidade é um direito de personalidade que não procura abrigar somente aquelas características estáticas dos indivíduos, alcançando também os elementos dinâmicos que vão se amoldando às pessoas no decorrer de suas existências, capazes de representarem as formas com que os seres humanos se compreendem e se apresentam ao mundo exterior, nota-se que a inocência é uma característica essencial de cada ser humano.

Desta forma, conclui-se que a inocência pode se apresentar como um elemento do direito personalíssimo à identidade, visualizando-se como possível, a partir do marco teórico do interacionismo simbólico, se construir um direito personalíssimo voltado à proteção da identidade de inocente.

Por fim, destaca-se que a pesquisa não procurou esgotar o assunto e tampouco estruturar ou categorizar o direito à identidade de inocente, mas somente analisar a viabilidade de uma discussão sobre o tema. Assim, o que se pretende com o desenvolvimento da pesquisa, para além de expandir as possibilidades de análises sobre o conteúdo da identidade de inocência, é tão somente indicar que, a partir das teorias sociológicas interacionistas, a atribuição de rótulos aos sujeitos criminalizados pode dar ensejo à novas formas de se proteger a garantia da inocência, que não deve ficar restrita ao âmbito processual, mas integrar a própria personalidade dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ, H. N. “Consideraciones sobre el derecho fundamental a la presunción de inocência”. **Ius et Praxis**, vol. 11, n. 1, 2005.

ALMEIDA, J. L. G.; VEDOVATO, L. R.; SILVA, M. R. “A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira”. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 14, n. 1, 2018.



ANDRADE, V. R. P. “Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum”. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, vol. 16, n. 30, 1995.

ANDRECIOLI, S. M.; FERMENTÃO, C. A. G. R. “Transformações sociais na pós-modernidade: violações aos direitos da personalidade e novas perspectivas das minorias”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 16, n. 48, 2023.

ARAÚJO, F. C. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas** (Dissertação de Mestrado em Direito). São Paulo: USP, 2010.

ÁVILA, G. N.; SOARES, R. J.; BORRI, L. A. “Slippery Slope, a Presunção de Inocência e sua evolução na visão do Supremo Tribunal Federal: uma análise a partir dos Direitos Humanos, Fundamentais e de Personalidade”. **Prima Facie**, vol. 18, n. 39, 2019.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BECKER, H. S. **Outsiders**: studies in the sociology of deviance. New York: The Free Press, 1966.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05/01/2024.

CALISSI, J. G. A “identidade como um direito fundamental articulado a partir dos direitos da personalidade”. In: SIQUEIRA, D. P.; RUIZ, I. A. (orgs.). **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui: Editora Boreal, 2015.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2015.

CANTALI, F. B. **Direito da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

CUPIS, A. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Quorum, 2008.

DAVID, D. F.; BONATO, G. “Execução antecipada da pena: entre a garantia do estado de inocência, a coisa julgada e as teorias absolutas da pena”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 4, n. 3, 2018.

DELMAS-MARTY, M. **Por um direito comum**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2004.

GARGALLO, A. P. “Presunción de inocencia y estándar probatorio”. **Revista de Derecho y Proceso Penal**, n. 69, 2023.

GIACOMOLLI, N. J. **O devido processo penal**: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Editora Atlas, 2016.



GOFFMAN, E. **Stigma: Notes on the Management of Spoiled Identity**. Cambridge: Touchstone Books, 1986.

GOMES, F.; MAZZUOLI, V. O. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

HAIKAL, V. A. **Direito à identidade na sociedade da informação** (Dissertação de Mestrado em Direito). São Paulo: USP, 2019.

KUNRATH, Y. C. “Os direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais”. **Revista Justiça do Direito**, vol. 30, n. 3, 2017.

LEMERT, E. M. **Social Pathology: a systematic approach to the theory of sociopathic behavior**. Londres: McGraw-Hill, 1951.

LÓPEZ SERNA, M. L.; KARLA, J. C. “Derecho a la identidad personal como resultado del libre desarrollo de la personalidad”. **Ciencia Jurídica**, vol. 7, n. 14, 2018.

MAZZUOLI, V. O. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDOZA, M. E. F. “La presunción de inocência en el sistema acusatório”. **Revista de la Facultad de Derecho y Ciencia Política**, vol. 10, n. 10, 2021.

MOLINA, A. A. “Dano à identidade pessoal do trabalhador”. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, vol. 3, n. 4, 2017.

MORAES, M. Z. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 2010.

NASPOLINE, S. H. D. F.; SILVEIRA, V. O. “A presunção de inocência como um direito humano fundamental na Constituição brasileira e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal”. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, vol. 13, n. 3, 2018.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Costa Rica: San José, 1978. Disponível em: <www.cidh.oas.org>. Acesso em: 10/01/2024.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

OLIVEIRA, M. I. P.; BARRETO, W. P. “Direito à identidade como direito da personalidade”. **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 10, n. 1, 2010.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <www.un.org>. Acesso em: 10/01/2024.

PÉREZ, C. Y.; MARTÍNEZ, D. G. “Los derechos inherentes a la personalidad. el derecho a la identidad personal”. **Derecho y Cambio Social**, n. 29, 2012.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, P. O. *et al.* **Sociologia da violência, do crime e da punição**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.



SANT'ANA JUNIOR, T. P. “Guerreiros de selva: o processo de construção da identidade”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 15, n. 43, 2023.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SESSAREGO, C. F. “Daño a la identidad personal”. **THEMIS - Revista de Derecho**, n. 36, 1997.

SILVA, C. H. “El derecho a la Presunción de Inocencia desde un punto de vista constitucional”. **Derecho y Sociedad**, n. 40, 2013.

SILVA, L. G. C. **A tutela dos direitos da personalidade da pessoa encarcerada**: uma análise a partir da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de Ivaiporã – Paraná (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas). Maringá: UniCesumar, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. “Direito à moradia como direito da personalidade?”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 17, n. 50, 2024.

SZANIAWSKI, E. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ZANINI, L. E. A. *et al.* “Os direitos da personalidade em face da dicotomia Direito Público - Direito Privado”. **Revista de Direito Brasileira**, vol. 19, n. 8, 2018.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano VI | Volume 18 | Nº 52 | Boa Vista | 2024

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávoro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima